JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA METRATON EQUIPAMENTOS DE SOM, EVENTOS E LOCACOES LTDA

1. DO RELATÓRIO

A Prefeitura de Vitória publicou edital de Pregão Eletrônico nº 131/2026 que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DIVERSOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, FESTIVIDADES, CERIMÔNIAS E SIMILARES, cuja data de abertura estava marcada para o dia para o dia 10 de agosto de 2026.

Contudo, o edital foi impugnado e o certame suspenso para análise das alegações apresentadas.

Após as devidas análises, o edital foi republicado, com reabertura dos prazos, e a sessão pública foi remarcada para o dia 19/10/2026.

Após conhecimento do Edital, a empresa METRATON EQUIPAMENTOS DE SOM, EVENTOS E LOCACOES LTDA, interpôs impugnação, alegando, em síntese, que:

a) há irregularidade na exigência da qualificação técnica;

b) há irregularidade na quantidade de eventos simultâneos;

c) há irregularidade nos prazos de montagem, antecedência e desmontagem;

d) há irregularidade na medição dos serviços, do cômputo das diárias e da remuneração das estruturas e equipamentos;

e) há irregularidade nas cláusulas pertinentes às sanções administrativas;

f) há irregularidade na redação do item 6.3.3 do Edital;

g) deverá ser apresentada justificativa técnica para os quantitativos mínimos exigidos no item 13.1;

h) deverá ser esclarecida as condições logísticas ordinárias dos locais de execução e definição de procedimentos para situações extraordinárias que impliquem custos adicionais de transporte, mobilização, montagem ou segurança;

i) os itens 16.13 e 16.14 do Termo de Referência deverão ser complementados;

j) a composição dos lotes deverá ser reavaliada, bem como demonstrada a vantajosidade do agrupamento.

Por fim, roga pelo recebimento e conhecimento da impugnação, pela suspensão do certame, e, no mérito, reformar o Edital, readequando o instrumento convocatório nos termos apresentados.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Ab Initio, cumpre ressaltar que a utilização da modalidade licitatória denominada Pregão, no âmbito do Município de Vitória possui regulamento próprio, qual seja, o Decreto nº 20.934/2022.

O referido dispositivo, em seus Arts. 18 e 19, respectivamente, prescreve as atribuições dos Ordenadores de Despesas e dos Pregoeiros. Vejamos:

> Art. 18. **Compete aos Ordenadores de Despesas dos Órgãos da Administração Municipal Direta**:
>
> I - **aprovar o termo de referência**/projeto básico/projeto executivo, **confeccionado por sua equipe técnica**, **que deverá conter os elementos mínimos a subsidiar a elaboração do instrumento convocatório**;
>
> II - autorizar a abertura do procedimento licitatório;
>
> III - designar o fiscal/gestor do contrato, que será responsável, no âmbito da respectiva Unidade Gestora, pelo acompanhamento e verificação da execução do objeto a ser licitado;
>
> IV - **designar equipe de sua Secretaria para responder eventuais questionamentos, impugnações** e recursos administrativos, **desde que de cunho técnico**, bem como realizar a análise de documentação técnica e amostras, conforme o caso;
>
> (...)
>
> **Art. 19. São atribuições do Agente de Contratação e do Pregoeiro, conforme o caso:**
>
> I - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
>
> II - elaborar as minutas de edital ou designar membro da equipe de apoio para tanto;
>
> III - encaminhar para publicação na imprensa, os avisos de editais;
>
> IV - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital;
>
> V - iniciar e coordenar a sessão pública da licitação;

Pois bem, da simples análise do regulamento do Pregão, observa-se que o Pregoeiro não possui autonomia para definir as cláusulas constantes do instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme prescreve o Decreto, deve elaborar o edital (Art. 19, II) em conformidade com os elementos constantes do Termo de Referência, cuja elaboração compete à equipe técnica do órgão requisitante (Art. 18, I).

Os atos ora impugnados decorrem de cláusulas do Termo de Referência, elaborado pelo setor técnico da Secretaria

requisitante (Secretaria Municipal de Cultura – SEMC).

Portanto, considerando a natureza técnica das alegações, conforme anteriormente exposto, compete ao setor técnico da Secretaria Municipal de Cultura – SEMC, nos termos do art. 18, inciso IV, proceder à respectiva análise e manifestação técnica, que se manifestou conforme documento em anexo.

Dessa forma, em razão da manifestação técnica da secretaria requisitante acostada aos autos, as alegações da impugnante METRATON EQUIPAMENTOS DE SOM, EVENTOS E LOCACOES LTDA não merecem prosperar.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a presente impugnação foi **CONHECIDA**, em razão de sua tempestividade, e, no mérito, julgada **IMPROCEDENTE**, pelos fundamentos ora apresentados, mantendo-se incólumes aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 131/2026.

Vitória/ES, 16 de outubro de 2026.

Daniela Parpaiola Gobbi
..937-**
Assinado digitalmente por meio de certificado ICP-Brasil

Daniela Parpaiola Gobbi
Pregoeira Municipal em Substituição